

# OPINIÃO CATHARINENSE

PUBLICA-SE

às quintas-feiras de cada

semana.

JORNAL POLITICO E NOTICIOSO

REDACTOR PRINCIPAL

DR. GENUINO FIRMINO VIDAL CAPISTRANO.

ASSIGNATURAS

CAPITAL

Anno . . . . . 5 \$ 000

PARA FORA

Anno . . . . . 6 \$ 000

Folha avulsa 200 rs.

## OPINIÃO CATHARINENSE.

### Estrada de Lages.

Si o desenvolvimento e a riqueza de um povo dependem de um conjuncto de causas, nessa complexidade encontra-se indubitavelmente as boas vias de comunicação terrestre.

Não ha villa, cidade, provincia, ou nação que possa viver, prosperar no isolamento: uma villa desenvolve-se, mas carece comunicar-se á cidade, si não fallecerá cumprido o fim a que foi destinada a preencher por suas proprias forças; a cidade comunica-se á provincia, a provincia á toda Nação, e esta com suas irmãs.

E ni l daquelles que governando os povos, seguem a politica do isolamento!

Bem depressa verão esboroar-se essa vangloria, envolta no pedestal de seu proprio egoismo.

O Paraguay é um exemplo vivo destas asserções.

Seja, pois, nosso esforço rasgar todo este solo brasileiro, ligar as villas ás cidades, estas ás provincias, as provincias umas ás outras, ligar todo o Imperio, e este a todos os Estados.

Nem as villas, nem as cidades, nem as provincias, nem os Estados, como a individualidade humana, bastão para si mesmos.

A divisão do trabalho, o auxilio mutuo entre os homens, é uma lei que se deriva da propria natureza das cousas, e não se a póde transgredir impunemente, porque, como diz Tiberghien, nada existe de arbitrario na cidade eterna.

Ha cincuenta e nove annos que projecta-se a factura de uma boa estrada entre esta capital e o vasto, fertil e importante municipio de Lages.

Desde 1816, parece-nos não passar-se um só anno em que está provincia não reclame a execução de tão grandioso commettimento.

Leis tem sido feitas para dar-se o primeiro passo, mas a immobilidade foi sempre a resposta ás justas ambições do povo catharinense, e especialmente do povo de Lages.

Hoje o primeiro passo foi dado no caminho do progresso e do futuro engrandecimento de nossa provincia, pelo exm. sr. dr. Bandeira de Mello Filho, assignando s. ex. um contracto com alguns commerciantes desta praça, para os estudos technicos da estrada a construir-se entre este litoral e o municipio de Lages.

A provincia entregue as suas proprias forças, não podendo conseguir esse alto desideratum, s. ex. confia e espera auxilio do governo geral.

Assim obtenha o exm. presidente tão justos soccorros, e seu nome passará como um padrão de gloria, como o primeiro presidente de Santa Catharina.

A lei que autorisa a despeza a fazer-se com os estudos technicos da estrada de Lages, tambem confere a presidencia a faculdade de, obtidos uma vez esses estudos, tomar sobre si a realisação desse commettimento.

E si s. ex. conseguir, como é de esperar de seu alto prestimo, que o governo mande construir essa estrada, do mesmo modo que o fez para com a provincia do Paraná, na Serra da Graciosa, seu nome atravessará

O sr. Costa Pereira, ex-ministro da agricultura, em seu relatorio do anno passado apresentado á camara dos srs. deputados, mostrou desejos de auxiliar a construcção dessa estrada, por causa das colonias por onde ella tem de passar.

Unir a capital ao centro, desenvolver os fertes vales de Itajany e Tubarão:—um ao norte outro ao sul da capital, — eis a chave que ha de abrir de par em par as portas do futuro engrandecimento de nossa provincia.

Não devemos esquecer-nos de que a estrada, cujos estudos technicos vai começar-se, abrange em si o municipio de S. José, Campos de Palmas e parte dos de Coritiba pertencente a S. Francisco, e mais—Missões, Vaccaria e Coritibanos.

Lages produz o trigo, o centeio, o fumo e a herva-mate.

A respeito do tabaco, e da herva-mate, encontramos na noticia geral sobre a provincia de Santa Catharina, pelo padre Joaquim Gomes de Oliveira e Paiva, o seguinte:

“Esta planta (o tabaco) propaga-se em abundancia e sem cultivo em quasi toda a provincia. Até aqui pouco era aproveitada, apesar de suas largas e viçosas folhas crescerem por toda a parte, como para exporem a incuria de seus habitantes. Hoje felizmente já se faz não pequena colheita, maximé nas colonias e municipio de Lages.”

“Em todo o municipio de Lages e em parte do de S. José crescem espontaneamente vastissimos herveaes.

“A sua excellente qualidade, abundancia e facilidade de seu fabrico póde constituir um bom ramo de commercio, mas que pouco tem sido ensaiado pela carencia de boas vias de comunicação da capital com o interior da provincia.

Além disso os campos de Lages prestam-se admiravelmente para a creação de ovelhas, segundo diz um relatorio do engenheiro Toulouis.

A felicitação que dirigiram a s. ex. o sr. dr. Bandeira de Mello Filho, alguns negociantes desta praça, na noite de 30 do mez findo, acompanhados de uma banda de musica, felicitação a que s. ex. respondeu com intelligencia e patriotismo; as myriades de foguetes que subiam ao ar; os vivas; o grande concurso de povo que acudio a esta justa saudação ao primeiro passo no caminho de nosso desenvolvimento, tiveram por incentivos ponderosas razões nos animos dos catharinenses.

Nós a nosso turno saudamos a s. ex., por meio da imprensa.

Perseverança; pois não devemos desistir da empreza começada, na phrase do poeta mantuano.

### GAZETILHA.

**Vapores.**—Procedente do Rio de Janeiro ancorou neste porto no dia 28 do mez passado o transporte *Madeira*, e seguiu sua viagem no dia seguinte, conduzindo a seu bordo o batalhão 18 de infantaria, que vai com destino ás fronteiras do Rio-Grande do Sul.

E' seu fiscal o sr. major Honorato Caldas.

—O *Itajahy*, depois de muitos esforços, desencalhou no dia 30 do mez p. findo e achou-se no porto de foz de Wenceslau Martins

**Por acto da presidencia** da provincia de 23 do mez passado foi marcada a 1.ª domingo do mez de novembro para a reunião dos collegios electoraes, afim de elegerem os membros para a nova assembléa provincial que tem de funcionar em 1876 a 1877.

**Nomeação.**—Foi nomeado para official do gabinete da presidencia, o sr. Amphilonio Nunes Pires.

Felicitemos a s. ex. e ao nomeado por tão acertada escolha.

**Jury.**—Hoje devem reunir-se os srs. jurados. Ha dois processos em novo julgamento: um de Gaspar e outro do Barcellos.

**Freguezia da Lagoa.**—S. ex. o sr. dr. presidente da provincia, mandou entregar ao thesoureiro da commissão das obras da igreja desta freguezia a quantia de 400 \$ 000 para a conclusão da mesma obra.

A igreja de N. S. da Lapa do Ribeirão está no mesmo caso.

**Estrada de Lages.**—No dia 30 do mez que se findou, a commissão encarregada dos estudos technicos desta estrada, acompanhada de uma banda de musica, foi cumprimentar a s. ex. por haver assignado o contracto para esses estudos technicos.

**União conjugal.**—Uniram-se pelos laços conjugaes, na villa do Itajahy, a exma. sra. D. Josephina Liberato Pessoa e o sr. dr. Miguel Thomaz Pessoa, juiz municipal daquela villa.

**Jornalismo.**—Do *Piracicaba*, jornal da provincia de S. Paulo, extrahimos o seguinte:

«Eis actualmente a quanto monta o nosso movimento jornalístico.

Contamos trinta e nove periodicos assim distribuidos:

*Correia Paulistano*, *Diario de S. Paulo*, *Provincia de S. Paulo*, *Ordem*, *Renascença e Coaracy*, publicados na capital, *Diario de Santos e Imprensa*, em Santos, *Clarim*, na villa de S. Vicente, *Gazeta de Campinas*, *Constitucional e Actualidade*, em Campinas, *Mogymiriano*, em Mogy-mirim, *Tribuna Amparense*, no Amparo, *Ytuano*, em Ytú, *Gazeta Commercial* (diario) e *Ypanema*, em Sorocaba, *Municipio*, em Itapetininga, *Tieté*, na cidade desse nome, *Limeirense*, na Limeira, *Estrella d'Oeste*, no Rio Claro, *Correio do Norte*, em Jacarehy, *Correio do Taubaté*, em Taubaté, *Parahytinga*, em S. Luiz de Parahytinga, *Americano e Democracia*, em Pindamonhangaba, *Parahyba*, *Jornal do Povo e Seculo*, em Guaratinguetá, *Lorenense*, em Lorena, *Ardense e Popular*, em Arêas, *Aurora*, em Silveiras, *Queluzense*, em Queluz, *Seculo XIX*, em Bragança, *Paulista*, em Taubaté, *Sempre Viva*, em Santos, *Echo Bananalense*, no Bananal, *Piracicaba*, na Constituição.

Destes, cinco são publicados diariamente, e os mais uma ou duas vezes por semana; notando-se o facto, para nós muito lisongeiro, de haver tres cidades do interior: uma com a sua imprensa diaria (Sorocaba), e as outras duas alimentando, cada uma, tres periodicos (Campinas e Guaratinguetá).

**Circular.**—«*Illm. Sr.*—A Directoria da Associação Agricola da Colonia Itajahy, tem a honra de convidar a V. S. para concorrer com o seu valioso contingente (productos agricola, industrial etc.) para

ha de abrir na sede da mesma Colonia a 30 de Setembro proximo futuro.

« A Exposição ficará aberta desde o dia 30 de Setembro até 3 de Outubro, dias estes de festejos na sede da Colonia, sendo o dia 2 destinado à distribuição dos premios.

« Esperamos continuar a merecer a coadjuvação de todos os habitantes do Municipio de Itajubá e suas circumvisinhanças, não só por causa dos muitos consocios, que nestes lugares contamos, como tambem pela confiança que temos nos sentimentos de sympathia, que sempre despertam o zelo e o interesse por uma mesma e nobre causa—o progresso agricola e industrial desta parte da Provincia, que já hoje, pela sua importancia de tão justo credito goza.

« A V. S. pedimos de remetter os objectos, que destinar a nossa Exposição, à casa commercial d'Associação Agricola, até o dia 25 de Setembro, a fim de que cheguem a tempo de figurar na mesma Exposição.

« Alem dos productos da lavoura e industria, receberemos tudo, que puder dar ideia da riqueza e dos grandes recursos naturaes da Provincia, tornando-se deste modo mais interessante e variada a nossa Exposição.

« Para os productos da lavoura devem ser estas as menores quantidades:

## PARA SECCOS

Farinhas, tuberculos, } 10 litros (1 quarta)  
grãos, etc., etc. . . }  
Algodão, fumo, café, } 4 kilos (9 libras)  
etc., etc. . . . . }

## PARA LIQUIDOS

Vinhos, aghardentes, } 2 litros (3 garrafas)  
etc., etc. . . . . }

« Acabada a Exposição, haverá uma loteria destinada à venda dos objectos expostos, afim de serem os expositores competentemente indemnizados. (Exceptuam-se aquelles objectos que não forem destinados a ser vendidos.)

« Contando com os bons auxilios de V. S. para o feliz exito de mais esta nossa festa do trabalho, e demais que teremos por esta occasião o prazer de ver entre nós a V. S. e sua Exma. familia, permita V. S. que deste já aqui lhe testemunhem os nossos mais sinceros agradecimentos.

## « A Directoria

« Luiz Betim Paes Leme, presidente.

« Henrique Sandreczki, secretario.

« Paulo Schwarzer, thesoureiro. »

**Preterição.** — Ficão preteridos alguns artigos, por falta de espaço.

## INEDITORIAES.

## O fóro da capital.

Ao artiguete injurioso publicado na *Regeneração* de 29 do mez p. findo, e sob a epygraphie — *Mãos a bollos* — responderemos com a calma de quem defende a verdade e a justiça.

Na moderação ao menos havemos de triumphar de nossos detractores, oppondo ás invectivas injuriosas o broqué da razão.

Não nos alonguemos mais nestas considerações, e entremos no assumpto, começando por esta narração:

Dois escravos do tenente-coronel Manoel Luiz Martins, fugiram do poder de seu senhor, e vieram apresentar-se ao dr. chefe de policia nesta cidade. A autoridade policial mandou recolhê-los à prisão, participando ao senhor dos mesmos, o qual veio buscá-los.

No dia em que os referidos escravos lhe foram entregues de parte do carcereiro, não quizeram acompanhar a seu senhor. Este valendo-se da força policial quiz compellir-os a acompanhá-lo. Houve então uma luta entre os gnardas policiaes e os escravos que procuráram defender-se dos golpes vibrados contra elles por esses policiaes, que não poderam coagir a que os escravos acompanhassem a seu senhor, sabindo feridos nessa luta, de dentro de uma prisão acabada e escura, alumada pela luz tibia de

numero extraordinario, tendo todos entrado de espadas e refes desembainhados, eufusa e cegamente na prisão, calhindo uns por cima de outros, ferindo-se mutuamente.

Retiráram-se da prisão, e os escravos não acompanharam a seu senhor.

Feito auto de corpo de delicto, e seguindo-se os mais termos do processo, deu o promotor a denuncia contra os escravos, como criminosos de resistencia, comprehendida na primeira parte do art. 116 do cod. penal, e de ferimento grave do art. 205 do mesmo codigo. E por serem connexos, disse o promotor que o processo a seguir-se seria o do regul. de 9 de Outubro de 1850.

O dr. juiz municipal pronunciou a um dos réos na primeira parte do art. 116, e ao outro nesse mesmo artigo combinado com o art. 205.

O dr. juiz de direito reformou o despacho de pronuncia, tão sómente para pronunciar a ambos os accusados como incursos nos dois artigos combinados.

No julgamento, o mesmo dr. juiz de direito julga-se incompetente para conhecer do libello na parte em que trata dos ferimentos graves, e ahí annulla o libello, e manda que o escrivão remetta o processo para o jury; mas condemna os escravos no minimo no que diz respeito á resistencia.

Eis como entendemos dever fazer esta narração.

No numero precedente deste jornal sabio um artigo em que seu actor dividia o art. 116 do codigo penal em tres partes, e considerava como primeira parte — o não effectuar-se a diligencia em virtude da opposição; como segunda — o ter-se effectuado a diligencia, soffrendo os encarregados da execução alguma offensa physica da parte dos resistentes; e como terceira — o effectuar se a diligencia sem alguma offensa physica.

Nesse mesmo escripto era censurado ser o juiz o primeiro a inquerir as testemunhas da defesa em lugar do advogado da mesma, o qual ficava para inquerir as suas testemunhas em ultimo lugar.

Outras observações foram feitas, e serão apresentadas em occasião opportuna.

Feito isto, vejamos o que diz o articulista a que respondemos.

Diz elle que o artigo 116 do cod. penal tem duas partes.

E para prova apresenta a lei de 2 de Julho e 1850 e o regulamento á mesma de 9 de Outubro do mesmo anno, — "porque estabelecem ambos que—o crime de resistencia comprehendido na 1.ª parte do art. 116 do cod. penal, é julgado pelo juiz de direito da comarca, sendo a formação da culpa feita pelo juiz municipal."

Se esta é a razão, temos o *idem per idem*.

Cita mais o *Manual dos Promotores*, e o *dos juizes de direito* e Cunha, Primeiras Linhas criminaes.

Perguntamos o que é o que o *rabula* e seu companheiro entendem por parte.

Parte — é a porção integrante do todo dividido, ou divisivel; ou em outros termos — parte — é a porção de um todo separada d'elle, ou considerada como *podendo destacar-se*.

Dada esta definição, é claro que o primeiro periodo do art. 116 tem duas partes; por quanto pode destacar-se duas porções, ou antes já se acham divididas pela disjunctiva — ou.

Além desta argumentação puramente racional, vamos apresentar argumento *positivo*.

Com effeito, o aviso n. 57 de 30 de julho de 1844, referindo-se ao art. 201 do codigo penal, diz: "As offensas physicas leves de que trata o art. 5.º da lei de 26 de outubro de 1831, se podem bem classificar, quando fór preciso para a imposição das penas, sob as disposições do presente artigo, na *segunda parte*."

Ora o art. 201 dispõe: "Ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, fazer qualquer outra offensa physica com que se cause dor ao offendido. Penas etc."

Portanto, não é uma parte, com duas hypotheses, como pensa o articulista a que respondemos; — são duas partes.

O mesmo acontece com o art. 116, e

Ainda outro argumento é que o dr. Braz Florentino, fazendo sua nota ao art. 116, collocou-a, não no final do segundo periodo, mas sim no final do primeiro, e diz: — O crime de resistencia comprehendido na *primeira parte* deste artigo, etc.

Se quizesse comprehender como primeira parte todo o primeiro periodo — diria *nesta primeira*, ou ao menos teria feito chamada a sua nota no final do periodo *segundo*.

Mas não faremos questão em considerar como primeira parte, todo o primeiro periodo, visto como o ponto a discutir-se é — a competencia — isto é, se o juiz de direito era competente ou si o jury.

Não faremos questão tambem de estar comprehendida na primeira hypothese, como diz o articulista, a offensa physica. Até iremos mais longe, — concedemos que ahí se ache comprehendido o *ferimento leve*, por isso que diz o aviso de 6 de março de 1854 — "que é sem fundamento plausivel a distincção de ferimento leve e offensa physica leve."

Assim, pois, fica o art. 116 abrangendo em sua 1.ª parte, como concedemos — a resistencia sem effectuar-se a prisão, com offensa physica ou sem ella, ou ferimento leve; a resistencia effectuando-se a prisão com offensa physica ou ferimento leve.

Ora, a lei de 2 de Julho de 1850 e regulamento de 9 de Outubro do mesmo anno, dizem:

Que ao juiz de direito compete conhecer dos crimes de resistencia comprehendida na 1.ª parte do art. 116 do cod. penal.

Mas ahí neste art. não se acha comprehendido o crime de *resistencia com ferimento grave*. Logo, o juiz de direito é incompetente, e consequentemente nullo o processo.

Foi o que dissemos em nossa contrariedade, que uma vez não reconhecida a resistencia, isto é a do art. 116, o juiz não podia mais julgar o *ferimento grave*; porque a resistencia com ferimento grave — pertence ao juiz conhecer.

Assim já foi decidido.

O segundo ponto é o da inquirição das testemunhas.

Diz o *rabula* e seu companheiro: "O juiz é quem inquire as testemunhas, no crime, e depois as reperguntam as partes, isto é, o promotor e o advogado do réo.

"Será bom que o *homem do capello* lêa o art. 10 do regulamento de 9 de outubro de 1850, e o art. 52 do regulamento da reforma judiciaria."

O art. 52 deste regulamento diz que "o juiz não tem arbitrio para recusar ás partes quaesquer perguntas as testemunhas, excepto se não tiverem relação alguma com a exposição feita na queixa ou denuncia; devendo porém ficar consignadas no termo da inquirição a pergunta da parte e a recusa do jury."

Este artigo não prova que o juiz é quem inquire primeiro, e depois as partes reperguntam.

Quanto ao art. 10 do regulamento de 9 de Outubro de 1850, diz o sr. Pimenta Bueno (marquez de S. Vicente), no Tit. 3.º Cap. 4.º, pag. 175 — Do julgamento final — § 280:

"Presentes no dia aprazado o juiz, o promotor, as partes, seus advogados ou procuradores, lerá o escrivão o processo, depois do que se procederá ao interrogatorio. Será dada a palavra ás partes ou seus advogados para deduzirem a accusação e a defesa; e para a inquirição das testemunhas, d *similhança do que se pratica no jury*: dito regulamento arts. 10 e 26."

Ora no jury se pratica do seguinte modo, como ensina o cod. do proc. crim. nos arts. 260 a 264: "Art. 260. Findo o interrogatorio, o escrivão lerá todo o processo de formação de culpa, e as ultimas respostas do réo, que estarão n'elle escriptas. Art. 261. O advogado do accusador abrirá o cod., e mostrará o artigo, e grão da penna, em que pelas circumstancias entende que o réo se acha incurso, lerá outra vez o libello, depoimentos, e respostas do processo de formação da culpa, e as provas com que se acha sustentado. Art. 262. As testemunhas do accusador serão introduzidas na sala da

advogado, ou procurador, e depois pelo réo, seu advogado, ou procurador. Art. 263. Findo este acto, o advogado do réo desenvolverá sua defesa, apresentando a lei e referindo os factos que sustentar a innocencia do réo deduzidos em artigos succintos e claros. Art. 264. As testemunhas do réo serão introduzidas, e jurarão sobre os artigos, sendo inqueridas primeiro pelo advogado do réo, depois pelo do accusador, ou auctor."

Estes são os dois pontos, — agora algumas outras considerações.

Não podemos e nem podemos descobrir alguma cousa que autorisasse ao rabula e a seu companheiro dizerem que é um absurdo ser o crime de ferimento grave punido com penas menores do que o crime de resistencia com *offensa physica*; assim como que confundimos *offensa physica* com ferimentos.

Isto é delles.

Mas dizem ainda: "Naquelle caso (resistencia com ferimentos graves) os crimes são committidos com mais gravidade."

O crime em si é mais grave, mas pôde ser committido com menos gravidade, pôde ser praticado até em legitima defeza, dependendo tudo das circumstancias que rodeiam o facto.

Quanto ao julgamento do juiz, julgando a resistencia, e remettendo o processo para o jury, na parte dos ferimentos graves, dá as seguintes difficuldades: — o promotor não pôde fazer outro libello, mas este foi annullado justamente na parte em que deverá accusar perante o jury.

Que não pôde o promotor fazer outro libello se vê no que diz o sr. Marquez de S. Vicente, obra citada, pag. 111 — Do offerimento do libello e indicção das provas da accusação — "Ainda que o réo esteja implicado em muitos crimes, ainda que tenha mais de um accusador, ou que o processo se refira a diversos delinquentes, não se deverá apresentar mais do que um libello, que comprehenda tudo, salvo se os delinquentes pedirem e obtiverem a separação do processo: codigo art. 276. N. R. J. art. 1102, Nazareth § 172, cod. fr. arts. 307 e 308."

Tambem o juiz não podia mandar, como mandou, que o processo fosse remettido ao jury para entrar em julgamento na sessão do dia 2 de setembro, porque sendo a sentença de 28 de agosto, é claro que é tirado ao advogado da defesa o prazo da appellação.

E demais esta appellação suspende os effectos da sentença.

Por tudo isto o juiz procedeu contra a lei de 2 de julho e regul. de 9 de outubro de 1850, o art. 254 do cod. do proc., lei das reformas art. 54, regul. arts. 324 e 337, e outros que a este se ligam.

Procedeu contra o art. 451 do regul. de 31 de janeiro de 1842.

Um tal procedimento quando não seja capitulado no art. 160 do cod., ao menos o art. 154 ali está.

Por falta de exacção no cumprimento de seus deveres temos o seguinte acórdão: "Acórdão em relação, etc. Que vistos estes auctos de queixa... "Condemnam o sobre-dito juiz de direito Severino Alvdes de Carvalho a um mez de suspensão de seu emprego, como incurso no grão minimo do art. 154 do codigo penal; "porquanto é incontestavel que o querellado deixou de cumprir a lei e seu regulamento" no procedimento que tivera para com o querellante, indevidamente processando-o como incurso no art. 196 do regulamento de 31 de janeiro de 1842, pela razão de não haver elle dado suas audiencias na sala da camara municipal, como lhe fôra recommendado, sujeitando-o á responsabilidade, como se vê de fls. 102 e seguintes, por um processo em que o obrigára a prisão e livramento, impondo-lha a multa de 150\$ réis e suspensão. "Neste seu modo de proceder o juiz querellado não só violou as regras de direito, deixando de cumprir o que prescreve a legislação que rege a materia, como fez notoria injustiça, causou damno e violentou o queixoso, excedendo e transpondo os limites de suas attribuições, que não podem ser desconhecidas por um magistrado, cujo primeiro distincti-

nhecimento do mal." Portanto assim o julgamento pela maneira sobredita, e condemnação mais o querellado nas custas. Rio de Janeiro, 12 de julho de 1867. (Seguem-se as assignaturas dos juizes.)

### O rabula.

De parte as injurias que nos assaca o rabula em um libello diffamatorio, publicado na *Regeneração* de 29 do mez p. passado, e sob a epigrapha — Reposta ao egregio tribunal da relação do districto — vamos, em attenção ao publico tão sómente, responder a esse libello alludido, para que mais uma vez apreciem todos a inopia juridica do *leguleio* que até ignora supinamente a propria lingua em qua escreve.

Antes, porém, relatemos o facto que deu origem a semelhante aranzel. Eis-o:

Tendo um orphão menor vendido sem consentimento do tutor (que então não tinha) e sem autorisação do juiz — a parte de um engenho e umas terras, veio sua mãe (e neste caracter simplesmente) sciencificar ao juiz de orphãos de todo o occorrido, por meio de uma petição. E o juiz julgou, bem ou mal, nulla a venda. Foi interposta appellação desta decisão pelo *leguleio*.

Tal é o facto.

Não indagemos se a mãe do orphão dirigio-se competentemente ou não; porquanto a questão é da appellação, que não seguiu os tramites legais, como se verá.

Interposta esta, pois, o que cumpria ao rabula fazer?

Devia, além de outras diligencias, requerer a citação do orphão réo, por ser maior de 14 annos, como consta das proprias razões de appellação.

Não o fez.

Logo, nullidade insanavel, em face da ord. L. 3.ª T. 41 § 8 e L. 3.ª T. 75, pr.

Dizer-se no entanto que a mãe é que é parte, e não o orphão, como se explica então ter esse rabula requerido a nomeação de curador á lide ao mesmo orphão menor?

A mãe deste não foi mais do que uma denunciante ao juiz, da venda illegal feita por seu filho.

Que o orphão é a parte, o proprio rabula o reconheceu, requerendo que fosse nomeado curador á lide para defender o orphão, e o juiz nomeou curador — o dr. Joaquim da Silva Ramalho.

Para maior clareza adiantamos alguma cousa que será reproduzida.

Feita esta observação acompanhemos *pari passu* ao rabula.

Diz elle: "É indubitavel que o filho não pode advogar em feito em que seu pai é escrivão."

Cita para fundamentar esta proposição a ord. L. 1.ª T. 79 § 45, e um accórdão invocado pelo juiz.

Em primeiro lugar a ordenação não usa das expressões seguintes griphadas pelo rabula: "em nenhuma cidade sejam ao mesmo tempo o pai e o filho escrivão e procurador."

Isto é delle.

O que diz textualmente a ord. é o que segue se: "E por se evitarem os inconvenientes que por causa do parentesco dos tabelliães do judicial se poderiam seguir, se pai e filho, ou outros parentes muito chegados e cunhados fossem em um lugar tabelliães, mandamos que em nenhuma cidade, villa ou concelho, sejam juntamente em um tempo pai e filho tabelliães do judicial, nem dois irmãos, nem primos coirmãos, nem tio e sobrinho, filho de irmão, ou irmã, nem cunhados casados, um com irmã do outro, ou casados com

mesmo haverá lugar nos Chancereis, Serivães, Procuradores, Meirinhos, Contadores e Enqueredores, assim nos lugares como das correições e ouvidorias, se entre elles houver cada um dos ditos parentescos, ou cunhados, posto que sejam de diferentes officios. E servindo-se estes officios contra fórma desta Ordenação, perderá o officio aquelle, que derradeiramente contra ella o houver."

Aqui não se trata de filho advogado e pai escrivão.

Quem lê esta ordenação vê que em um lugar não podem existir dois tabelliães do judicial entre os quaes ha algum dos parentes referidos por esta ordenação.

Do mesmo modo (no periodo que começa — « E isto mesmo » etc.) vê que não podem em um mesmo lugar existirem dois chancereis, dous escrivães, dous procuradores, dois meirinhos, dous contadores e dous enqueredores, entre os quaes ha os referidos parentes desta ordenação.

E ainda vê (no periodo que principia — « E servindo-se » etc.) que ali se trata de officios de nomeação, e neste caso não está o advogado.

Esta é a intelligencia a dar-se, comprovada pelo aviso n. 240 de 5 de junho de 1860, declarando que basta que, dous escrivães ou tabelliães sejam filhos de dous irmãos para se dar a incompatibilidade; avisos n. 211 de 20 de agosto de 1859, n. 412 de 21 de dezembro do mesmo anno, e n. 402 de 7 de dezembro de 1864, que declarão que dois cunhados podem servir os officios de tabellião e escrivão de orphão no mesmo termo, porque são de juizos diferentes.

Não vemos nenhum aviso inibindo o filho de advogar em feito em que o pai é escrivão, e nem pode o rabula dizer que « assim já decidio a relação da córte em acórdão que consta do despacho do juiz de direito da comarca. »

Isto diz o rabula.

O que o juiz dice, porém, foi — « que em caso quasi identico, assim tinha decidido a relação. »

Ao juiz no entretanto respondemos: 1.ª — não ha quasi identidade; 2.ª — que, dada, não a quasi identidade, mas mesmo alguma cousa mais — a identidade, sem quasi, é inadmissivel com tudo a sua decisão; porque, como diz Candido Mendes á Ord: — « Sustentão alguns autores que sendo esta disposição penal e correctoria do Direito Natural, não se pôde estender a casos semelhantes da mesma especie, ainda que se dê identidade de razão e paridade do grão de afinidade; e Pegas, não obstante partilhar opinião contraria nos *Addimenta* Tom. 14, cita varias decisões no sentido d'aquella jurisprudencia. »

E de mais, por muito tempo advogou no fóro desta cidade, sendo seu filho escrivão do feito, o advogado Polydoro de Amaral e Silva, sem nunca levantar-se semelhante questão, sendo juiz de direito, além de outros, o dr. José Nicolau Rigueira Costa, actual presidente da relação do Ceará.

Tudo que fica dito, e muito mais do que isto, devia ter o juiz lido no requerimento contra as singulares preteações do rabula, que requireo para serem desentranhadas as razões com que cahirão por terra as de appellação do mesmo rabula.

E cousa singular! allegando-se que, a ter o rabula citado o ord. do liv. 1.ª tit. 79 § 45 (que nenhum cabimento tem), bem podia citar tambem a ord. liv. 1.ª tit. 48 § 29, que é da mesma natureza, e a qual dispõe — que o filho não pôde advogar perante juiz que seja seu pai, o que fez o juiz de direito da comarca?

seu pai era escrivão! e que em caso quasi *identico* assim tinha decidido a relação da côrte!!

Passemos a outros pontos, e calemos as miserias humanas.

Diz o rabula: « E' falso que o orphão seja parte em um processo, o qual foi iniciado pela mãe do mesmo orphão, que não é tutora nem curadora. »

Primeira observação é que — parte é quem inicia um processo.

Nova definição, capaz de fazer a volta do mundo nos annos da jurisprudencia.

A segunda observação é que, se o orphão não é parte, porque requereu o rabula que fosse nomeado curador á lide ao orphão?

Destas duas considerações se deduz: que o rabula não sabe o que diz nem sabe o que faz.

Prosegue o rabula: « A appellação foi interposta da decisão proferida na petição da mãe, e portanto esta é a parte que devia ser citada, como foi, e não aquelle, ou seu tutor e curador, que não tinha. »

Respondemos: embora seja a appellação interposta de uma tal decisão, todavia cumpria ao rabula requerer a citação do orphão, porque tem *interesse na decisão da causa*; tanto assim que se nomeou um curador á lide, a requerimento do mesmo rabula.

Não o fez. Logo, nullidade insanavel, a falta da primeira citação.

Segue o rabula: « E' porque o tal formado em *bestiologia* ignora que a falta da procuração da mulher casada em questão de bens de raiz é sanavel antes do julgamento de segunda instancia, é obra de misericordia mandal-o lér a ord. liv. 3.º tit. 63 § 1.º e 2.º para aprender. »

Semelhante coisa não dicemos, e nem o rabula poderá provar o que tão calumniosamente avançou.

Sem duvida a ignorancia é ousada.

E com effeito, neste ponto em que blasona tanta sapiencia, e quiz dar lição de mestre, não passou de um rude e bronco discipulo que não comprehende o que lê; porquanto a mesma ord. por elle citada diz no § 1.º que esse erro pode ser supprido pelo juiz da primeira instancia, nestas palavras « E se o erro do processo fór, por se allegar, que não interveio procuração das mulheres, ou que se tratou o feito por procurador não sufficiente..... em cada um destes casos se se allegar o tal erro no primeiro juizo, antes de o juiz ter dado sentença, elle mesmo o supprirá. »

Prosegue o rabula: « Como podia existir curador á lide, se tanto os appellantes como a appellada, são de maior idade, embora esta represente contra acto praticado por seu filho menor de 21 annos? »

Em primeiro lugar, existe o curador á lide, a requerimento do mesmo rabula; em 2.º — se as partes são maiores, como então requereu a nomeação de curador á lide ao orphão? — em 3.º; quem representa o orphão é seu tutor ou curador, como é expresso na ord. L. 3.º T. 41 § 8.º, e não a mãe.

Leia o rabula o cap. 10. § 121 e nota 226 das — primeiras linhas orphanologicas — de Pereira de Carvalho.

Continúa o rabula: « De mais, o soldado de policia não se considerará emancipado desde que foi engajado? »

Com effeito! pois o rabula ignora que a emancipação (e não confunda esta com o supprimento de idade) dá-se pelo casamento ou pela maioridade que é aos 21 annos completos, na fórma do decreto de 31 de outubro de 1831 ?!

Prosegue o rabula: « E si elle (o orphão) nesse estado comprou e vendeu com o consentimento da mãe, é licito a esta vir requerer nullidade da venda, sem citar legitima-

competente, para a conciliação, e depois della, afim de correr a respectiva acção? »

O rabula perdeu a cabeça.

E' falso que a compra fosse feita quando orphão, — a compra foi realisada em vida de seus pais, e a venda no estado de orphanidade.

Ora diz o rabula que o soldado de policia está emancipado, ora que não, tanto que invoca o consentimento da mãe.

Mas o consentimento desta, quando dado, não pode validar a venda, por não ser tutora, sendo certo que é necessario o consentimento do tutor e autorisação do juiz de orphãos.

Quanto ao dizer o rabula que a mãe do orphão requereu a nullidade da venda, não é exarto, — apenas denunciou, bem ou mal, por meio de uma petição, ao juiz que, bem ou mal, julgou nulla a venda feita.

Mas para que o rabula usa de tergiversações desta ordem?

Que a mãe do orphão seguisse um caminho errado, que não citasse as partes, que requeresse a juiz competente, se é que ella é parte, etc., etc. — não é disto que se trata. Trata-se, comprehenda bem o rabula, se é que pode comprehender alguma coisa — da appellação, do vicio desta — da *faltu da primeira citação* — e nada mais.

Botija.

### A trapalhada do rabula.

O rabula sandeu e seu *astrologo* companheiro não puchão direito o carro da *comandita*.

O *disjunctivo* — ou — é bonito. Bollos nelles, meninos de escola, ensinem-lhes que é — a *disjunctiva*.

O sr. Botija, não é formado em *bestiologia*, mas aprendeu a engolir procurações no tempo do Figueiredo Rocha.

« Pendica, meu bem, Pendica,  
« Pendica do coração;  
« Engole querido bem  
« Segunda procuração. »

Ah! Pendica, em um seculo não se conta as tuas façanhas, o que és, o que tens feito e o que serás.

Aonde aprendeste, Pendica, não aprendestes. 

Sr. Tavares, bollos nelle, que escreve a 2.º pessoa do singular do preterito perfeito — aprendestes, em lugar de aprendeste.

Se sabissem as emendas que elle lhe fez, sr. Tavares, o sr. teria de rir-se a bandeiras despregadas: era peor a emenda que o soneto.

Fiquem todos sabendo que a primeira parte de um artigo — é a primeira parte.

Ora cebollas, Pendica e companhia.

Pendica, toma juizo,  
Não mettas-te em discussão;  
Todo o mundo te conhece  
Como rabula trapalhão.

Se confessas que ha o *disjunctivo* — ou, e queres ver uma parte só no primeiro periodo do art. 116, descobriste uma novidade grammatical, e é — o *disjunctivo* — não separa, unc.

E' verdade, Pendica, a divisão em duas partes une o Botija ao *astrologo*.

Já é balda velha — o mesmo fazia no Sul com um rabula do teu jaez.

Vai aprender, Pendica, entra para a escola, pois ainda não sabes lér; dizes *arêa* em lugar de *area*, *appendice*, em vez de *appêndice*, *pleiade*, em lugar de *pléiade*, e outras tantas, innumeradas sandices.

Pendica — és um ignorante  
Fallas em jurisprudencia, Pendica.  
Sabes o que é jurisprudencia?

Pensas que é citar leis revogadas, e empunhar a voz.

Dizes que causou espanto geral (dizes tu e o *astrologo*) o que fez o homem do capello.

Nós diremos que causou espanto universal

Do *astrologo* temos muita cousa a publicar, ao Botija ou Pendica — não se dá palha.

O trapalhão.

P. S. — Pede-se ao sr. Manoel José do Oliveira que dirija-se á redação da *Regeneração*, para que ella responda — se foi elle ou não o autor ou quem escreveu ou quem enviou os 2.º e 3.º — A pedidos — publicados na *Regeneração* de 29 de agosto p. passado.

Pede-se mais que declare o mesmo sr. Oliveira se elle não disse a alguém, 6.º feira, que ia sabir nessa *Regeneração* uma *descompostura* contra a pessoa que s. mc. sabe quem é, e que a *descompostura* era feita pelo dr. Livramento.

E' a cobardia da infamia, e a infamia da cobardia.

### Cousas da Regeneração.

A *Regeneração* de 29 de agosto p. findo, diz no seu 3.º artigo da — *Chronica* —: O sr. dr. Bandeira de Mello não inspira confiança, só porque visitou as repartições e os edificios publicos, porque nenhum presidente era mais amigo de passeios officiaes que o sr. Bandeira de Gouvêa, e nenhuma administração tivemos mais desastrada e esteril.

« A *Opinião* que faça suas mesuras, mas escolha melhor *pretexto*, assim não é bonito. »  
A mesma *Regeneração*, na mesma *Chronica*, no 6.º artigo diz:

« Com o sr. João Thomé o *Conservador* vinha sempre adubado de elogios de legoa e meja.

« Bastava uma projectada excursão, descer as escadas de palacio, visitar as repartições, os quartéis, os hospitaes em dias de festa, um soubado passeio as colonias e o *Conservador* desfazia-se em zumbaias.

« Agora com o sr. dr. Bandeira de Mello, que tem visitado com vivo interesse quasi todas as repartições, estabelecimentos e edificios publicos em construcção, a folha official nem tuge nem muge. »

Isto quer dizer que no tempo em que não havia motivo para elogiar, elogiava-se; hoje porém que ha um motivo muito elevado, que é — o vivo interesse com que s. ex. o sr. dr. Bandeira de Mello visita as repartições, estabelecimentos e edificios publicos, não se o louva.

Mas a *Regeneração* compare o que diz neste seo 6.º artigo com o que escreveu no 3.º.

Neste acha que as visitas são um *pretexto* que a *Opinião* aproveitou para fazer mesuras a s. ex.; naquelle acha que são elevado motivo para encomios, caracterizado nas expressões — *vivo interesse*, de que usa a *Regeneração*.

E' o não e o sim ao mesmo tempo, — são cousas da *Regeneração*.

E demais, a *Regeneração* diz *manhosamente* que s. ex. parece ser um administrador energico, de character independente e dotado de uma intelligencia esclarecida.

Seja a *Regeneração* leal e sincera, e não queira occultar-se sob as tres syllabas de um — *parece*.



Henrique Gomes d'Oliveira, sua consorte, e D. Henriqueta Violante Oliveira de Britto, profundamente magoados pelo fallecimento, no Rio de Janeiro, de sua muito presada tia D. Carlota Violante Xavier de Britto, esposa do tenente-coronel Dr. Pedro Torquato Xavier de Britto, mandão celebrar uma missa por alma da mesma finada, no dia 4 de Setembro p. futuro, na matriz de N. S. do Desterro, ás 8 1/2 horas. A's pessoas de sua amizade agradecerão o caridoso obsequio de os acompanharem, assistindo a esse suffragio religioso.